

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020757-70.2025.5.04.0141

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES. PRECLUSÃO LÓGICA E TEMPORAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pelo exequente em face de decisão que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de inclusão de comissões na base de cálculo das horas extras. O recorrente alega que a exclusão da referida verba dos cálculos não decorreu de comando judicial ou de sua anuência, mas de mera cautela processual para viabilizar a homologação, sustentando a ausência de preclusão ante a natureza salarial da parcela e a existência de protesto antipreclusivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a apresentação de cálculos retificados pelo exequente, em conformidade com determinação judicial anterior, sem a inclusão da verba de comissões, configura preclusão; (ii) estabelecer se a alegação de erro na base de cálculo das horas extras, suscitada após a homologação e a subsequente manifestação do exequente, pode ser acolhida sob o manto de protesto antipreclusivo, ainda que a matéria não tenha sido objeto de ordem judicial pretérita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O sistema processual trabalhista veda o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), sendo inadmissível que a parte, após apresentar cálculos de liquidação homologados pelo Juízo, impugne a própria conta baseando-se em premissa não adotada pela decisão judicial.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020757-70.2025.5.04.0141

4. Inexiste violação à coisa julgada quando o Juízo, ao determinar a retificação da conta, restringe a exclusão da base de cálculo das horas extras apenas à verba de prêmios, mantendo as demais parcelas de natureza salarial.

5. A ausência de determinação judicial para a exclusão das comissões, somada à homologação do cálculo apresentado voluntariamente pela parte exequente, consolida a preclusão sobre o critério de cálculo adotado.

6. A Orientação Jurisprudencial aplicável estabelece que a exceção à preclusão, em casos de erro aritmético ou afronta literal à coisa julgada, não abrange a revisão de critérios de cálculo que foram aceitos ou não impugnados no momento oportuno pela parte interessada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de petição não provido.

Tese de julgamento:

1. Configura preclusão o questionamento acerca de critérios de cálculo de horas extras quando a parte interessada, após o devido contraditório, apresenta planilha de liquidação que é homologada pelo Juízo sem ressalvas específicas sobre a composição da base de cálculo.

2. A manifestação de protesto antipreclusivo não convalida a insurgência extemporânea contra critérios de cálculo quando não houve, na decisão precedente, comando judicial determinando a exclusão da parcela cuja integração se pretende discutir posteriormente.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 879, § 2º; CPC, art. 507.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 247 e nº 264 do TST; Orientação Jurisprudencial nº 64 da SEEX do TRT da 4ª Região.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020757-70.2025.5.04.0141

RELATÓRIO

A parte exequente, inconformada com a decisão de ID. 168a835, apresenta agravo de petição.

Pelas razões de ID. 7e2dba4, requer a reforma no que se refere à base de cálculo das horas extras.

Com a contraminuta da parte executada, vem os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

1. INTEGRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO

O exequente sustenta que a decisão agravada baseou-se em premissa fática equivocada ao afirmar que houve comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) na elaboração dos cálculos. Alega que a exclusão das comissões da base de cálculo das horas extras não decorreu de determinação judicial expressa ou de sua anuência, mas consistiu em medida de cautela adotada sob protesto, visando unicamente atender à interpretação restritiva do Juízo *a quo* e viabilizar a homologação da conta. Afirma que o protesto antipreclusivo formulado abrange a discussão sobre a amplitude da base de cálculo, ressaltando que, por possuírem natureza salarial, as comissões devem integrar o valor das horas extras, em estrita observância à Súmula nº

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020757-70.2025.5.04.0141

264 do TST e aos limites impostos pelo título executivo judicial. Diz que a homologação do cálculo mais restritivo não implica concordância material com a exclusão das comissões, tampouco impede a discussão da correção jurídica dessa base de cálculo, sobretudo quando a alteração decorreu de exigência interpretativa superveniente do próprio Juízo. Reque o reconhecimento de que a exclusão das comissões não decorreu de determinação judicial válida, tampouco de sua concordância, devendo ser reformada a decisão com a devida retificação dos cálculos para que se inclua a totalidade da remuneração, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula nº 264 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual a remuneração do serviço suplementar deve ser calculada com base no salário-hora acrescido do adicional, considerando-se, para esse fim, todas as parcelas de natureza salarial habitualmente percebidas pelo empregado.

Ao exame.

A sentença agravada assim dispôs:

(...)

Examinando os autos, verifica-se a homologação do cálculo apresentado pelo exequente no ID. 2021914 (decisão no ID. f675fe8). Referido cálculo foi retificado para excluir os prêmios da base de cálculo das horas extras, conforme decisão proferida no ID. 711864e, cujo trecho é reproduzido abaixo, para maior clareza:

"Quanto à base de cálculo das horas extras e da gratificação semestral, a reclamada sustenta que as parcelas quebra de caixa e prêmios detém natureza indenizatória, portanto, não podem integrar referidas bases de cálculo.

A parcela quebra de caixa detém natureza remuneratória, conforme Súmula

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020757-70.2025.5.04.0141

nº 247 do E. TST:

"QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA JURÍDICA. A parcela paga aos bancários sob a denominação "quebra de caixa" possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais."

Assim, está corretamente integrada à base de cálculo das horas extras e da gratificação semestral.

Os prêmios, contudo, não constituem obrigação periódica do empregador e não detém natureza salarial, pelo que sua inclusão na base de cálculo das horas extras é indevida.

Impugnação parcialmente acolhida, para determinar à parte autora a retificação do cálculo, excluindo as parcelas pagas a título de prêmios da base de cálculo das horas extras e da gratificação semestral."

Da ciência de referida decisão, o exequente peticiona, apresentando cálculos e protesto antipreclusivo.

Considerando que a decisão de ID. 711864e determinou a exclusão somente dos prêmios da base de cálculo das horas extras, mantendo todas as demais parcelas, inexistente violação da coisa julgada. As demais parcelas trabalhistas de natureza salarial foram mantidas na base de cálculo das horas extras, entre elas a parcela quebra de caixa, assim atendendo ao disposto na Súmula nº 264 do TST.

Observa-se ter sido homologado o cálculo apresentado pelo exequente, com a retificação referente aos prêmios. Na oportunidade, o exequente apresentou protesto antipreclusivo na manifestação que acompanha os cálculos (ID. b20e4a9), relativamente às determinações constantes na decisão de ID. a3e61d2. Referida decisão reiterou a necessidade de cumprimento da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020757-70.2025.5.04.0141

decisão proferida no ID. 711864e, determinando a exclusão dos prêmios da base de cálculo das horas extras. Assim, o protesto antipreclusivo se refere à discussão acerca da inclusão ou não dos prêmios na base de cálculo das horas extras, não alcançando as comissões, parcelas a cujo respeito sequer houve pronunciamento do Juízo.

Demais disso, como já referido, foi homologado o cálculo apresentado pelo exequente, pelo que causa espécie a apresentação de Impugnação à Sentença Homologatória, configurando-se como venire contra factum proprium, especialmente porquanto questiona a exclusão de parcelas que nunca foram excluídas da base de cálculo.

Impugnação rejeitada.

De quanto exposto, vejo que não tem razão o exequente.

Inicialmente, os cálculos de liquidação que seriam ao final homologados, foram por ele apresentados nestes autos de cumprimento de sentença.

O Juízo, atendendo impugnação da executada, determinou apenas a retificação para exclusão dos prêmios da base de cálculo das horas extras, como se transcreve a seguir (ID. 711864e):

(...)

Quanto à base de cálculo das horas extras e da gratificação semestral, a reclamada sustenta que as parcelas quebra de caixa e prêmios detém natureza indenizatória, portanto, não podem integrar referidas bases de cálculo. A parcela quebra de caixa detém natureza remuneratória, conforme Súmula nº 247 do E. TST:

"QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA JURÍDICA. A parcela paga aos bancários sob a denominação "quebra de caixa" possui natureza salarial, integrando o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020757-70.2025.5.04.0141

salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais."

Assim, está corretamente integrada à base de cálculo das horas extras e da gratificação semestral.

Os prêmios, contudo, não constituem obrigação periódica do empregador e não detém natureza salarial, pelo que sua inclusão na base de cálculo das horas extras é indevida.

Impugnação parcialmente acolhida, para determinar à parte autora a retificação do cálculo, excluindo as parcelas pagas a título de prêmios da base de cálculo das horas extras e da gratificação semestral.

Apresentados novos cálculos pelo exequente, a partir de análise minuciosa, o Juízo concluiu que (ID. a3e61d2):

Vistos.

Conforme análise das impugnações de ID. 711864e, foi determinada a retificação do cálculo pelo reclamante, excluindo os prêmios da base de cálculo das horas extras.

Muito embora o cálculo apresentado no ID. dd1b61c informe, nas tabelas de cálculo de horas extras, ter considerado apenas as parcelas quebra de caixa, comissões pagas, salário pago, repouso semanal remunerado sobre comissões e diferenças salariais, o cotejo entre as tabelas do novo cálculo apresentado, de ID. dd1b61c, e o cálculo anterior, de ID. b7a9d8e, demonstra que houve apenas a supressão da palavra "prêmios" nas tabelas de horas extras, mantendo-se os valores inalterados.

Assim, não houve a retificação determinada.

Assino à parte autora o prazo de dez dias para que efetivamente realize a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020757-70.2025.5.04.0141

retificação do cálculo, excluindo não apenas a palavra "prêmios" das tabelas de cálculo, e sim efetivamente excluindo os valores devidos a título de prêmios da base de cálculo das horas extras, como determinado no ID. 711864e.

Apresentado o cálculo, voltem conclusos para análise.

O exequente apresentou novos cálculos em ID. b20e4a9, apresentando protesto antipreclusivo.

No entanto, como visto, em nenhum momento houve sequer menção à exclusão das comissões da base de cálculo de horas extras. Não houve, tampouco, determinação judicial para tanto.

A OJ 64 da SEEX do TRT4, assim dispõe:

Não ocorre preclusão, mesmo sem manifestação tempestiva, quando o questionamento, ainda que extemporâneo, envolva erro aritmético ou afronta à literalidade da coisa julgada e desde que não se relacione a critério de cálculo.

No caso, trata-se de critério de cálculo, não albergado nas hipóteses de afastamento da preclusão.

Incide, portanto, a preclusão acerca do item.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição do exequente.

2. PREQUESTIONAMENTO

Todos os dispositivos legais e entendimentos sumulados invocados pelas partes, ainda que não expressamente mencionados, foram enfrentados mediante a adoção de tese explícita sobre as matérias, restando, portanto, prequestionados, à luz e para os efeitos do disposto na Súmula nº 297 do TST e na OJ nº 118 da SBDI-1 da mesma Corte.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020757-70.2025.5.04.0141